



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 13 de Abril..... de 19 83...

ACORDÃO Nº ...101-74.258

Recurso nº - 86.694 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - IMOBILIÁRIA PATRIMÔNIO LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7a. RF

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - 1 - Os pressupostos legais para o uso da faculdade de compensar prejuízos são os vigentes no exercício financeiro da efetiva compensação. 2) A sucessão pela incorporante no direito de compensar prejuízos da incorporadora previsto no § 5º do art. 64, do Decreto-lei 1598/77, teve aplicação até o exercício financeiro de 1980, apenas. A autorização não configurava direitos adquiridos dos contribuintes, além do assegurado pelo § 29 do art. 153 da Constituição Federal, respeitados pela lei nova, o Decreto-lei 1730/79, que a revogou a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA PATRIMÔNIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de Abril de 1983.

AMADOR OUYERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783/006.062/82-94

RECURSO Nº: 86.694

ACÓRDÃO Nº: 101-74.258

RECORRENTE Nº: IMOBILIÁRIA PATRIMÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA PATRIMÔNIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Superintendente substituto da 7a. Região Fiscal que, em grau de recurso de ofício, reformou o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES - que julgara procedente a sua impugnação contra o lançamento suplementar de fls. 5.

A recorrente incorporara, em 31/12/80, empresa que, em 31/12/79, apresentara prejuízos da ordem de Cr\$ 62.828.272,00 o qual, corrigido monetariamente para Cr\$ 95.628.666,00, foi compensado com os lucros da incorporante, no exercício de 1981.

Ao impugnar o lançamento (fls. 1) alegou a suplicante guardar o seu procedimento em conformidade com o § 5º, do art. 64, do Decreto-lei 1598/77. A revogação desse benefício só ocorreu a partir do exercício financeiro de 1981, consoante as alterações IX do art. 1º do Decreto-lei 1730, de 17/12/79, c/c o art. 8º do mesmo mandamento legal.

Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, acolhendo os argumentos da defesa (fls. 19/20).

Segundo a decisão recorrida (fls. 25/26), a compensação de prejuízos da incorporada com os lucro da incorporante só era admitida até o período-base relativo ao exercício finan-

ceiro de 1980, consoante expressa disposição do art. 384 do RIR/80 e interpretação do PN CST 10/81.

Na peça recursal, a sucumbente sustenta que o art. 384 do RIR/80 e o PN CST 10/81 não tem o sentido empregado na decisão recorrida. O que ali se diz é que até o exercício financeiro de 1980 as incorporantes poderão suceder as incorporadas no direito de compensar prejuízos no prazo do art. 382. Se, como diz a autoridade julgadora, a alteração IX, do art. 1º, do Decreto-lei 1730/79 passou a vigorar no exercício de 1981, e a empresa extinta não existia naquele exercício, ano-base de 1980, porque os seus valores componentes já figuravam englobadamente na apuração do resultado da sucessora. Sendo o seu último exercício social encerrado em 31/12/79, o seu direito de compensar prejuízo estaria fora dos efeitos da lei nova.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente confunde os pressupostos de constituição do direito de compensar prejuízos, isto é, aqueles inerentes à apuração do montante a compensar, com os pressupostos para o uso da faculdade da compensação. Aqueles se regem pela lei vigente à época de ocorrência dos prejuízos, enquanto estes são disciplinados pela legislação em vigor no exercício da efetiva compensação, dado que a parcela positiva a ser compensada integra a base de cálculo do tributo.

Esta interpretação se coaduna perfeitamente, com exclusão de qualquer outra, às disposições do art. 144 do CTN e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim redigidos:

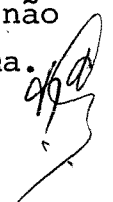
"Art. 144. O lançamento reporta-se ao fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada."

"Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem".

Ora, como se vê, o ato jurídico referente à redução do imposto foi praticado no exercício de 1981, quando a lei que permitia a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros da incorporante já não mais vigorava. Vale dizer, quando não havia autorização legal para a redução do lucro por aquela forma.



A compensação de prejuízos é uma exceção ao princípio da autonomia dos exercícios que domina a legislação do imposto de renda, de sorte que depende de expressa autorização legal vigente no exercício e de acordo com as condições por ela estabelecidas para que os resultados de um período possam afetar os resultados de outro. Outrora, esse princípio era absoluto, e só com o advento da Lei 154/47 foi quebrado para permitir a compensação fiscal de prejuízos já autorizada na lei comercial que, objetivando maior clareza sobre a situação da sociedade, determinava a compensação dos prejuízos pendentes (Decreto-lei 2.627/40, art. 135).

A pretensão de se compensarem prejuízos da empresa incorporada com os lucros da incorporante sempre mereceu forte resistência por parte do fisco, ditada, não apenas pela falta de expressa disposição legal, como também por não possuir supedâneo econômico.

Com efeito, se, por força de lei, a incorporação se faz com base no patrimônio líquido da incorporada avaliado por peritos especialmente designados, e cujo laudo depende, por sua importância na operação, de aprovação por assembléia, tanto da incorporante como da incorporada (Decreto-lei nº 2.627/40, art. 152 e §§ e Lei 6.404/76, art. 227 e §§), os prejuízos existentes funcionam como parcela redutora do patrimônio da incorporada.

Todavia, o § 5º, do art. 64, do Decreto-lei nº 1.598/77, concedeu esse benefício fiscal que teve vida efêmera diante de sua utilização como forma de se elidir o pagamento de imposto, tendo surgido casos em que o valor do tributo era capaz de financiar os prejuízos. Daí a sua revogação a partir do período-base relativo ao exercício financeiro de 1981 pela alteração IX do art. 1º c/c o art. 8º, ambos do Decreto-lei nº 1.730/79.

A revogação da possibilidade de compensar prejuízos da incorporada, vale, para a incorporante como uma majoração de cobrança de tributo, pela alteração de sua base de cálculo, da mesma forma que despesas dantes consideradas dedutíveis passassem a ser



tributadas. Por isso, o Decreto-lei nº 1.730/79, atento à limitação constitucional estabelecida no § 29 do art. 153, da Constituição Federal, apesar de publicado "in" D.O.U de 17/12/1979, reservou sua aplicação para o período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

E o único preceito constitucional oponível ao legislador ordinário em tal situação seria o precitado § 29 que exige que a lei que instituir tributo ou majorá-lo vigore antes do início do exercício financeiro de sua cobrança, regra reproduzida no art. 104 do CTN.

A invocação de direito adquirido na espécie não pode prosperar, pois, se assim fosse, também seria válido dizer que a majoração de alíquota de tributo feriria o direito adquirido de quem se estabelecerá sob a égide da lei anterior. O mesmo acontecendo em relação a custos ou despesas que deixassem de ser considerados dedutíveis pela legislação do imposto de renda e outras situações semelhantes e de igual efeito.

O caso nada tem a ver com isenção e muito menos com isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições para que se possa cogitar de aplicação ao caso do art. 178 do CTN.

O art. 384 do RIR/80 houve-se com muito acerto e precisão ao estabelecer que a sucessão no direito de compensar prejuízos extinguiu-se no exercício financeiro de 1980.

Diz o texto regulamentar:

"Art. 384 - Até o exercício financeiro de 1980, a sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no art. 382 (Decreto-lei nº 1.598/77, arts. 64, § 5º, e Decreto-lei nº 1.730/79, arts. 1º, IX, e 8º)."

A referência ao prazo previsto no art. 382 é uma restrição que visa a impedir compensação de prejuízos da incorporada sofridos há mais de quatro anos e não que os pudesse compensar a

incorporante no quadriênio seguinte.

No mesmo sentido do dispositivo regulamentar retro
transcrito, a I.N. SRF 007, com data de 27.01.1981, ao estabelecer
em seu item 5º que:

"Não serão compensáveis, a qualquer tempo, o pre-
juízo e o lucro real das sucessoras e das sucedi-
das reciprocamente."

recurso

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator